



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10680.902600/2015-41
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	1301-003.523 – 3^a Câmara / 1^a Turma Ordinária
Sessão de	22 de novembro de 2018
Matéria	IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente	EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 29/02/2012

DCTF. PREENCHIMENTO.

Reconhecida a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para superar a ausência de retificação da DCTF anterior ao despacho decisório e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise a liquidez e certeza do crédito requerido e emita despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente), Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Inicialmente, adota-se o relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Trata-se da Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 05756.44331.280812.1.3.04-6443, por meio da qual a contribuinte pretendeu extinguir débito de IRPJ no valor de 5.756,39 com suposto crédito decorrente de pagamento a maior oriundo do DARF de Código de Receita. 2362 recolhido em 29/02/2012 no valor de R\$591.219,08.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico de fls. 223 não homologando o feito, sob o fundamento de que o DARF indicado como fonte do valor pago a maior estava integralmente utilizado para quitação de outro débito confessado pelo contribuinte, não restando saldo disponível para a compensação declarada.

Cientificada do Despacho Decisório em 13/05/2015, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 2/7, onde alega, em síntese que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, evidencia a inexistência de IRPJ a pagar, que houve o recolhimento do DARF indevido demonstrado em DCTF e assim, mediante, as evidências da DIPJ, conclui-se a existência de crédito tributário por pagamento indevido a maior, passível de compensação de débitos tributários.

A autoridade de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, cuja acórdão encontra-se as fls. 315 e segs. e ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 29/02/2012

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débitos confessados.

DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO.

A alegação de erro no preenchimento do documento de confissão de dívida deve ser acompanhada de provas que atestem a declaração a maior de tributo a pagar, justificando a alteração dos valores registrados em DCTF. Sem a comprovação da liquidez e certeza quanto ao direito de crédito não se homologa a compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O principal argumento das autoridades fiscais foi no sentido de que "a contribuinte indicou na DIPJ apuração anual do Lucro Real e Base de cálculo da CSLL registrados no LALUR, contudo, não apresentou a escrituração contábil e fiscal suficiente para comprovar a existência dos seus débitos, indicados na DIPJ."

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/03/2006, o contribuinte apresentou, fl. 336 e segs, em 29/03/2006, recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em sede de manifestação de inconformidade e apresentando uma vasta documentação contábil e fiscal visando, enfim, sua linha de argumentação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felícia Rothschild - Relatora

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Conforme acima relatado, a EMATER-MG, optante pelo lucro real, realizou a apuração do IRPJ e CSLL conforme a Lei nº8.981 de 20 de janeiro de 1995, ou seja, lucro real anual com base no balancete mensal de suspensão redução.

Alega o contribuinte que os valores apurados dos impostos abaixo descritos, foram liquidados com utilização dos créditos provenientes das retenções na fonte de notas fiscais emitidas e recebidas e também de aplicações financeiras.

Após estes ajustes teriam sido realizados pagamentos em espécie através de DARF, que o ocasionaram um pagamento a maior ao final do exercício apresentado. Conforme demonstrado na tabela de cálculo abaixo.

Descrição	Valor	Anexo para Consulta	
IRPJ	1.878.907,15	Anexo I	Demonstração Resultado do Exercício
(-) IR - Retido na Fonte de Orgãos Publicos	396.434,37	Anexo II	Razão Contábil conta 110.211.0015
(-) IR retido na Fonte	1.067.820,00	Anexo III	Razão Contábil conta 110.211.0004
Valor a Recolher			
(-) Pagamento em 29/02/2012	591.219,08	Anexo IV	DARF recolhida em 29/02/2012 código 2362
(-) Pagamento em 29/04/2012	55.721,60	Anexo V	DARF recolhida em 29/04/2013 código 2430
VALOR RECOLHIDO A MAIOR	- 232.287,90		
Descrição	Valor	Anexo para Consulta	
CSLL	1.104.476,29	Anexo I	Demonstração Resultado do Exercício
(-) CSLL - Retido na Fonte de Orgãos Publico	74.016,43	Anexo VI	Razão Contábil conta 110.211.0016
(-) CSLL - Retido na Fonte	837,41	Anexo VII	Razão Contábil conta 110.211.0012
Valor a Recolher			
(-) PERD/DCOMP 17/08/2012	139.413,59	Anexo VIII	Declaração 42685.42010.170812.1.3.04-0857
(-) PERD/DCOMP 04/09/2012	11.431,75	Anexo IX	Declaração 37686.72607.040912.1.3.04-0923
(-) Pagamento em 29/02/2012	236.273,46	Anexo X	DARF recolhida em 29/02/2012 código 2484
(-) Pagamento em 29/04/2012	682.915,50	Anexo XI	DARF recolhida em 29/04/2013 código 6773
VALOR RECOLHIDO A MAIOR	- 40.411,85		

No entanto, de acordo com o contribuinte, foram identificadas informações indevidas no preenchimento da DIPJ ano-calendário 2012 e das DCTFs de competência janeiro de 2012 e dezembro de 2012, relativas a identificação do crédito de IRPJ e CSLL, decorrentes de pagamento a maior destes tributos.

Teriam sido efetuadas, então, as retificações da DIPJ ano-calendário 2012 e das DCTFs de competência janeiro de 2012 e dezembro de 2012 com o objetivo de evidenciar e comprovar o crédito tributário utilizado pela EMATER-MG.

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reconhecer a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, oportunizando ao contribuinte a possibilidade de apresentação de documentos, esclarecimentos e retificações das declarações apresentadas, prosseguindo-se assim, o processo de praxe.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.